

PROCESSO N.º 907/03

PROTOCOLO N.º 5.598.174-4

PARECER N.º 329/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PITANGA

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade do professor com a formação em tecnologia em informática ministrar aulas de informática no Ensino Fundamental e Médio.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1365/2003 a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado consulta sobre a possibilidade do professor com formação em tecnologia em informática ministrar aulas de Informática no Ensino Fundamental e Médio, conforme o ofício n.º 82/2003 do NRE de Pitanga, protocolado em anexo.

### 2. No mérito

Às fls. 05 o NRE de Pitanga faz a este Conselho um rol de indagações referente à formação de professores atuantes em sua área de abrangência. Consta que professores com curso de Tecnologia em Processamento de Dados ministram aulas de Informática no Ensino Fundamental e Médio, porém percebendo proventos como não licenciados, isto é, acadêmicos, uma vez que não possuem licenciatura específica.

Para esclarecer tais dúvidas é preciso, primeiramente, apoiarmo-nos nos dispositivos legais constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, sob n.º 9394/96, uma vez que esta emerge de preceitos constitucionais determinando o lineamento para a educação nacional que, em seu artigo 4º, repete a obrigatoriedade de provimento educacional pelo Estado, e conforme prevê o artigo 7º, poderá ser compartilhado com a iniciativa privada sob condições impostas pelo poder público.

Na Educação Básica, conforme previsão na LDB n.º 9394/96 em seu artigo 62, a atuação dos professores tem como requisito a formação *em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena (grifo nosso), em institutos superiores de educação*, somado a um requisito contido no artigo 65, de exigibilidade *de prática de ensino de no mínimo trezentas horas*.

PROCESSO N.º 907/03

Cabe ainda, no intuito de dirimir a indagação constante desta consulta, análise do artigo 4º II da Resolução n.º 03/97 CNE/CEB, que preconiza ser indispensável formação **“superior com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e médio.”**

A Resolução CNE/CP n.º 3, de 18 de dezembro de 2002 expressa em seu art. 4.º:

“Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo”, e não de licenciatura, necessário para o exercício do magistério nos níveis em foco.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Núcleo Regional de Educação de Pitanga.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 30 de junho de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.